

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Destaques desta edição

Mercado de Capitais

Decisão Colegiado CVM relativa às supostas falhas de informações prestadas no âmbito do prospecto e formulário de referência 01

Previdenciário

Autos de infração: Punição a gerentes jurídicos e analistas 04

Migração entre planos de benefícios: Análise das teses recentemente firmadas pelo STJ 06

TST: Nova hipótese de cabimento agravo de instrumento 08

Previdência Complementar/Tributário

Isenção de Maiores de 65 anos e a Opção pelo Regime Regressivo 10

Prazo para opção pelo regime regressivo no mecanismo de adesão presumida (Automatic Enrollment) 13

Tributário

Publicado o Decreto 7.115/17 que promulga o Acordo para evitar a dupla tributação celebrado entre Rússia e Brasil 16

A Lei Complementar 160/2017 e a “Guerra Fiscal” entre os Estados 18

Revogação da MP 774/17: Manutenção do regime de desoneração de folha de pagamento e restabelecimento do adicional de COFINS-Importação 20

CARF reverte decisão acerca de reorganização societária envolvendo segregação de atividades e mantém atuação de indústria alimentícia 22

Prorrogado o prazo para adesão ao PERT 24

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Mercado de Capitais

Decisão Colegiado CVM relativa às supostas falhas de informações prestadas no âmbito do prospecto e formulário de referência

Fábio Lemos de Oliveira*
Vitor de Andrade Szmargd**

Nos últimos dias, a CVM divulgou, na íntegra, a decisão do Processo Administrativo Sancionador nº RJ10276/2015, que foi instaurado em face da Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) na qualidade de ofertante, do Banco Bradesco BBI S.A. (“Bradesco”), na qualidade de coordenador líder, bem como de seus respectivos diretores responsáveis, em virtude de supostas falhas informacionais cometidas no âmbito da distribuição pública de ações da Petrobras realizada no ano de 2010 e do formulário de referência da companhia.

De acordo com a tese esposada pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), as supostas falhas informacionais teriam ocorrido em dois momentos: “a) menção à aquisição a direito de voto pelas ações preferenciais depois de 3 (três) exercícios consecutivos quando, na verdade, o estatuto seria silente a esse respeito [e, portanto, deveria prevalecer o entendimento de aquisição imediata]; e b) omissão quanto aos potenciais efeitos da Lei do Petróleo¹ em relação ao direito de voto das ações preferenciais de emissão da Petrobras.”

O Colegiado não acolheu os argumentos expostos pela acusação, absolvendo todos acusados de forma unânime por entender que inexistiram falhas na prestação de informações, tanto no âmbito do prospecto quanto no formulário de referência.

No que tange ao prazo de 3 (três) anos para a aquisição do direito a voto, na hipótese de silêncio do estatuto social, o Colegiado entendeu que a questão é controversa na doutrina e inexistente manifestação do Colegiado, não sendo possível considerar tal informação inverídica ou inexata. A esse respeito, a

¹ Lei 9.478/1998 (“Lei do Petróleo”).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

decisão consigna que tampouco é possível considerar que entendimento de área jurídica da CVM sirva como instrumento para orientação ao mercado, sendo certo que, no que tange à interpretação da Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”), apenas o Colegiado pode dar interpretação vinculativa aos administrados.²

Em relação ao conflito entre os dispositivos da Lei do Petróleo e da Lei das S.A. e os seus eventuais efeitos, o tema é complexo e não pacificado. Ou seja, há respaldo jurídico para se interpretar, em legítimos argumentos, tanto quanto à aquisição do direito a voto, na forma do art. 111 da Lei das S.A., quanto à interpretação da vedação da aquisição do direito de voto por parte das ações preferenciais, a qual foi dada pela administração da Petrobras em 2015, face ao disposto na Lei do Petróleo.

Em seu voto, o Diretor relator reconheceu que o contexto jurídico não permitia entender que a informação seria falsa ou inexata, e, ao contrário, era respaldada em razoável interpretação. Além disso, de acordo com as práticas de mercado, foram contratados escritórios de advocacia externos para revisar o conteúdo dos prospectos, sendo emitida legal opinion acerca da adequação das informações ali contidas.

A mudança de posicionamento ocorreu quando os diretores acusados já não faziam parte da Petrobras, razão pela qual a mudança de posicionamento não pode ser utilizada como base pra considerar negligente a postura dos administradores.

Reconheceu, ainda, que seria de todo descabido o prospecto indicar, para toda interpretação de norma legal ou regulamentar, uma avaliação do risco de

² “17. Quanto ao parecer da extinta Superintendência Jurídica da CVM, cumpre assinalar que as opiniões jurídicas manifestadas por meio desses pareceres não vinculam a autarquia e não podem ser consideradas como instrumentos de orientação ao mercado sobre a observância da Lei n.º 6.404/76, sendo tal papel reservado aos Pareceres de Orientação e às decisões emanadas do Colegiado CVM. Nesse tocante, fato é que o Colegiado da CVM não se manifestou a respeito da melhor interpretação do art. 111, §1º, em caso de omissão do estatuto de companhia aberta, não existindo, portanto, orientação do órgão regulador a esse respeito.” (PAS CVM n.º RJ2015/10276 – Dir. Relator Pablo Renteria, julg. 11.07.2017)

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

contestação jurídica. Segundo a análise do Diretor, o objetivo do prospecto não é expor exhaustivamente as dubiedades e as controvérsias jurídicas a respeito de toda e qualquer matéria, mas, ao contrário, fornecer de forma direta e objetiva as informações necessárias à justa avaliação do investidor.

Em suas próprias palavras, “...o tamanho desse documento e o volume das informações nele contidas são questões importantes com os quais o regulador deve preocupar-se, pois o excesso de informações, em vez de benéfico, pode ser nocivo ao investidor, uma vez que embaralha a sua capacidade para compreender a oferta pública, causando-lhe dificuldades para discernir, entre tantas disponíveis, aquelas que, de fato, devem formar a sua decisão de investimento”.

Asseverou, ainda, que qualquer exigência relativa à necessidade de informar o risco jurídico de contestação deveria ser precedida da análise do impacto regulatório, especialmente no que se refere à sua utilidade.

Tal entendimento constitui um importante precedente, na medida em que reconhece a possibilidade de as companhias abertas modificarem seu entendimento acerca de determinadas matérias de natureza jurídica, sem resultar, necessariamente, em uma falha informacional, bem como reconhece que o prospecto deve sopesar a completude e precisão com outros princípios igualmente relevantes – clareza, objetividade e necessidade –, de forma a evitar que a extensão do documento se transforme em um desserviço ao investidor. O Bocater patrocinou a defesa da Petrobras e de seus ex-administradores por meio de Maria Isabel Bocater, João Laudo de Camargo e Fábio Lemos de Oliveira.

*Fábio Lemos de Oliveira é advogado sênior de Bocater Advogados (foliveira@bocater.com).

**Vitor de Andrade Szmargd é estagiário de Bocater Advogados (vszmaragd@bocater.com).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Previdenciário

Autos de infração: Punição a gerentes jurídicos e analistas

Flavio Martins Rodrigues*
Armando Adurens**

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, por meio de seus auditores fiscais, tem lavrado seguidos Autos de Infração no exercício de seu Poder de Polícia Administrativa.

Temos observado que o foco continua a ser a gestão das reservas garantidoras, contudo há inovações relevantes, sobretudo com relação aos agentes das entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) indicados nos Autos.

No passado, os Autos estavam voltados para a alta administração executiva da entidade, notadamente os membros da Diretoria Executiva. Mais recentemente, observamos que outras esferas administrativas têm sido envolvidas, tais como as gerências da área de investimento e mesmo a gerência jurídica. Também os técnicos (analistas) têm sido indicados como agentes a serem apenados.

Com relação à participação da gerência jurídica, de fato, a Resolução CMN 3.792/2009 determina, no seu art. 9º, que, “*na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia*” (grifou-se).

Assim, é impositivo que haja uma análise jurídica para a aferição dos riscos legais dos ativos a serem investidos. Contudo, o Direito admite interpretações diversas em alguns casos, de forma que não se pode pretender punir pelo exercício da interpretação da norma, o conhecido “crime de hermenêutica”.

Em nossa opinião, se a análise jurídica orientou-se: **(i)** pelas regras normativas específicas, por exemplo, as normas do Conselho Monetário Nacional-CMN e da Comissão de Valores Mobiliários-CVM; **(ii)** pelos precedentes de tribunais judiciais ou administrativos (por exemplo, a própria CVM, o Conselho de

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Recursos do Sistema Financeiro Nacional-CRSFN ou a Câmara de Recursos da Previdência Complementar-CRPC); e (iii) pela doutrina especializada, não pode haver a punição pela interpretação em si.

Sabe-se que, mesmo em cortes superiores, os julgamentos não são unânimes, de forma que interpretações diferentes são possíveis na Ciência do Direito.

A inovação de aplicação de penalidades para analistas também deve ser vista com cuidado. O processo de investimento prevê a inserção de vários agentes, que devem ser inclusive certificados, entretanto não se pode determinar o apenamento sem a perfeita identificação do “*agente responsável*”, tal como determina o art. 65, § 1º da LC 109/2001.

A preocupação é relevante, pois, em ambos os casos (punição de gerentes jurídicos e analistas), estamos a tratar do tipo penal administrativo previsto no art. 64³ do Decreto 4.942/2003, que estipula multa no valor de R\$ 57.184,21⁴, podendo ser cumulada com a suspensão do exercício de atividade em EFPC pelo prazo de até 180 dias ou com a inabilitação, pelo prazo de 2 a 10 anos, para o exercício de cargo ou função em EFPC, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público. Por conseguinte, as sanções são extremamente gravosas.

São tempos desafiadores para todos, de forma que as EFPC devem buscar, cada vez mais, aperfeiçoar os processos de investimentos, para que sejam consistentes, inclusive em termos jurídicos. De outro lado, a PREVIC deve evitar processos que, injustificadamente, submetam os agentes da previdência complementar ao imenso constrangimento de um processo punitivo.

*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

**Armando Adurens é advogado de Bocater Advogados (aadurens@bocater.com.br).

³ Decreto 4.942/2003: Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

⁴ Valor atualizado pela Portaria PREVIC 50.027/2016.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Migração entre planos de benefícios: Análise das teses recentemente firmadas pelo STJ

Flavio Martins Rodrigues*
Fernanda Rosa S. Milward Carneiro**
Pedro Diniz da Silva Oliveira***

Na Newsletter de junho deste ano, tivemos a oportunidade de comentar brevemente sobre o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº REsp 1.551.488/MS pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

Com a publicação do acórdão em 01.08.2017, parece necessário voltar a analisar o tema em razão de seu relevante conteúdo. Rememoramos que foram firmadas as seguintes teses relacionadas ao tema nº 943:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária; e

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *status quo* ante.

O Acórdão permeia diversos temas de importância para o Regime de Previdência Complementar, especialmente com relação ao “contrato previdenciário”. Vale lembrar que o julgamento foi enriquecido pela participação da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão-ANAPAR e da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar-ABRAPP. Essas associações se manifestaram na condição de *amicus curiae* perante essa Corte Superior.

Dentre os pontos que merecem destaque, ressaltamos que o Ministro Relator Luiz Felipe Salomão afirmou que “*se trata de relação contratual em que a entidade fechada de previdência privada não opera com patrimônio próprio*,”

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

havendo mutualismo, a legislação de regência impõe e fomenta um sentido de autorresponsabilidade à coletividade dos participantes e assistidos” (grifou-se).

Ademais, ficou certo que o sistema deve garantir, efetivamente, a ampla participação dos participantes e assistidos, “*não só no tocante à gestão, mas também no que diz respeito ao controle dos atos de gestão envolvendo o plano de benefícios” (grifou-se).*

Como tema central do julgado, foi definido que a migração “*ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro*” (grifou-se).

Além de tratar de elementos centrais da legislação especial, a Colenda Corte Superior fez uso da aplicação subsidiária do Código Civil para tratar de questões atinentes ao contrato previdenciário.

De forma específica, utilizou-se a exegese dos arts. 175⁵, 187⁶, 840⁷ e 848⁸ do diploma civilista no tocante à transação contratual, tida como negócio jurídico próprio, além do tão bem aplicado instituto da boa-fé contratual. Neste ponto, é importante salientar o entendimento do acórdão de que “*não caberia a aplicação do CDC [Código de Defesa do Consumidor] de forma alheia às normas específicas inerentes à transação*”. Ou seja, além de ser o CDC inaplicável ao contrato previdenciário, seria impossível a sua observância na transação contratual.

⁵ Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁷ Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

⁸ Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Na sua conclusão, o Ministro Relator afirma que *“a indivisibilidade é da própria essência da transação, que deve formar um todo unitário e indivisível. Com efeito, a nulidade de uma das cláusulas provoca a nulidade de toda obrigação para o retorno ao status quo ante.”*.

Desse modo, restou sedimentado que cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar se: **(i)** houve efetiva transação; **(ii)** a matéria comporta disposição; **(iii)** os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente; **(iv)** são capazes de transigir; e **(v)** estão adequadamente representados.

Na nossa opinião, o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº REsp 1.551.488/MS demonstra a compreensão e o correto manuseio judicial dos fundamentos da Previdência Complementar Fechada, inclusive no tocante à aplicação de normas além das leis complementares, trazendo importantes definições para os operadores desse regime previdencial.

Em relações de longuíssimo prazo, como aquelas inerentes aos planos de previdência, tudo o que se espera é segurança jurídica, capaz de consolidar institutos técnicos ligados ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dessas composições tão relevantes para a tranquilidade social. O julgado e as teses consolidadas atenderam a tal objetivo.

*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

**Fernanda Rosa S. Milward Carneiro é advogada de Bocater Advogados (frosa@bocater.com.br).

***Pedro Diniz da Silva Oliveira é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

TST: Nova hipótese de cabimento agravo de instrumento

Daniela Reis Ideses*

Guilherme Giovanni van Erven Sabatini**

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) aprovou, em 15.03.2016, o cancelamento da Súmula 285 e da Orientação Jurisprudencial 377 (da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais - “SBDI-1”) e editou a Instrução Normativa nº 40 (“IN 40”). Essa posição do TST tinha como objetivo acrescentar

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

nova hipótese para cabimento de Agravo de Instrumento em caso de admissibilidade parcial de Recurso de Revista.

Nos termos da Súmula nº 285⁹ do TST, então cancelada, a admissibilidade de apenas uma matéria apresentada em Recurso de Revista era suficiente para o TST apreciar todas as demais controvérsias apresentadas pelo recorrente.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 377¹⁰ da SBDI-1 vedava a oposição de Embargos de Declaração em face da decisão denegatória de Recurso de Revista.

A edição da IN 40 trouxe a necessidade de manejar Agravo de Instrumento nos casos de admissibilidade parcial de Recurso de Revista. De acordo com esse entendimento do TST, serão analisadas apenas as matérias em que foram verificados os pressupostos do art. 966 da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”). Quanto aos tópicos inadmitidos, será necessário interpor Agravo de Instrumento para impugnar a referida decisão¹¹.

A IN 40 previu ainda a oposição de Embargos de Declaração¹² em casos de decisão de admissibilidade omissa em determinado ponto trazido em Recurso de Revista.

⁹ Súmula 285 TST: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO –

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

¹⁰ OJ-SDI1-377: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL (cancelada) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

¹¹ IN 40: Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

¹² Com efeito, caso o juízo de admissibilidade não se manifeste sobre tema, ainda que opostos Embargos de Declaração, caberá a interposição de Agravo de Instrumento, sendo certo que a parte interessada deverá requerer a nulidade a decisão regional, nos

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

A grande novidade é que, embora a IN 40 tenha sido aprovada em 2016, os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a aplicá-la mais recentemente, sendo certo que a mudança de postura foi ocasionada pelas primeiras decisões proferidas pelo TST sobre o tema¹³.

A nosso ver, o entendimento adotado pelas Cortes Trabalhistas supre a lacuna ocasionada pelo cancelamento da Súmula nº 285 e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1, ambas do TST.

Por essa razão, a aplicação, de maneira mais firme, da IN 40 prestigia a segurança jurídica, ao oferecer instrumentos para as partes garantirem uma devida análise dos pressupostos recursais pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

*Daniela Reis Ideses é advogada de Bocater Advogados (dreis@bocater.com.br).

**Guilherme Giovanni van Erven Sabatini é advogado de Bocater Advogados (gsabatini@bocater.com.br).

**Previdência
Complementar
e Tributário**

Isenção de Maiores de 65 anos e a Opção pelo Regime Regressivo

Flavio Martins Rodrigues*
Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro**

Conforme vimos pontuando em outras edições de nossa *Newsletter*, a Receita Federal do Brasil (“RFB”), com base no mecanismo das soluções de consulta, vem revisitando diversos temas tributários aplicados para o Regime Fechado de Previdência Complementar. Como resultado, é possível observar a adoção de posicionamentos mais restritivos no tocante à aplicação de diversas regras,

termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Processados os autos no TST e constatada a situação de nulidade, faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecorrível, determinar a restituição do Agravo de Instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade.

¹³ Em recentes decisões, o TST vem determinando o novo juízo de admissibilidade pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando não cumpridas as determinações da Instrução Normativa nº 40.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

gerando, destarte, profunda insegurança jurídica para: (i) as entidades fechadas (e mesmo para as abertas); (ii) os patrocinadores ou instituidores; e (iii) os participantes.

Nesse sentido, em 14.06.2017, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta Cosit nº 280/17 (“SC Cosit 280/17”), trazendo novas dificuldades no âmbito tributário para a poupança previdenciária de longo prazo. Em resposta à dúvida formulada por contribuinte (participante assistido), a RFB entendeu que a isenção prevista no art. 6º, XV, da Lei 7.713/1988 não se aplica à percepção de rendimentos de caráter previdenciário, pagos por entidade de previdência complementar, na hipótese em que o beneficiário desses rendimentos tenha optado pelo regime de tributação regressiva e exclusiva na fonte de que trata o art. 1º da Lei 11.053/2004.

Desta forma, contrariamente ao quanto havia restado consignado na Solução de Divergência DISIT/SRRFF09 nº 418/2013, que indicava a observância da isenção também aos optantes pelo regime regressivo, entendeu-se que o benefício fiscal seria aplicável, exclusivamente, aos participantes sujeitos à sistemática progressiva, na medida em que, segundo as autoridades fiscais:

- (i) a regra estaria voltada à declaração anual de imposto de renda, de tal sorte que, na existência de mais de uma fonte pagadora, a faixa de isenção prevista pela legislação seria aplicada uma única vez, o que não seria possível no regime regressivo;
- (ii) o art. 111, II do Código Tributário Nacional (“CTN”) demandaria uma aplicação restritiva da regra de isenção, de modo que a expressão “*sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto*” atrairia a sua abrangência apenas para aqueles casos sujeitos ao regime progressivo; e
- (iii) nos termos do art. 19 da IN RFB 588/2005, as isenções de base de cálculo do IRPF seria observadas para o regime de tributação exclusiva na fonte apenas no que seria cabível, de modo que, neste caso, a regra não poderia ser aplicável.

Em que pese ao entendimento firmado no bojo da SC Cosit 280/17, entendemos que, além de gerar insegurança jurídica, a partir da alteração de entendimento

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

firmado desde 2013 pela própria RFB, o referido ato normativo não representa a melhor interpretação do sistema tributário em vigor.

Com efeito, no que tange ao citado art. 111 do CTN e consoante já analisado por doutrina e jurisprudência pátrias, o referido dispositivo não deve ser usado como limitador da utilização dos métodos de interpretação à disposição do aplicador. Ao contrário, se volta ao resultado da interpretação, que não deverá ser estendido a hipóteses não previstas pelo legislador, devendo ser estrito, nem restritivo e nem extensivo.

Com base nesse mesmo pressuposto, em relação ao disposto no art. 6º, XV, da Lei 7.713/1988, pode-se observar que a expressão “*sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto*” constou, em sua ideia central e apesar de algumas modificações, desde a redação original do dispositivo, veiculada por ocasião da Medida Provisória 68/1989, posteriormente convertida na Lei 7.799/1989.

À época de sua inserção (e mesmo após a edição da Lei 9.250/1995), não havia a possibilidade de opção pelo regime de tributação regressivo, apenas criado a partir da edição da Lei 11.053/2004.

A partir destas premissas e com base em uma análise da evolução histórica da regra de isenção para maior de 65 anos, observa-se que a legislação, desde a origem, procurou conferir um tratamento especial para os proventos de aposentadoria percebidos pelas pessoas mais idosas, inclusive aqueles pagos por entidades de previdência complementar, sem estabelecer distinções para os tipos de regimes tributários existentes.

O fundamento jurídico da isenção, aliás, era constitucional até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, na medida em que o constituinte originário previu, no art. 153, §2º, II a referida isenção de forma expressa, o que acabou por nortear o legislador ordinário ao longo das alterações promovidas na Lei 7.713/1988.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Por essa razão, a partir de uma análise histórico-evolutiva, bem como com fundamento em interpretação sistemática e teleológica da regra isentiva, percebe-se que o objetivo fundamental era garantir aos idosos uma tributação diferenciada em relação aos proventos de aposentadoria, fosse ela paga pela Previdência Oficial (i.e., INSS) ou pelas entidades de previdência complementar. Desse modo, em atenção ao Princípio da Isonomia, salvaguardado em matéria tributária no art. 150, II da Constituição Federal, não haveria razão para limitar a isenção apenas ao regime progressivo.

A nosso ver, portanto, a interpretação da RFB sobre o dispositivo em análise, limitando a isenção apenas aos optantes pelo regime progressivo – além de inovar – implica em conferir tratamento tributário distinto para contribuintes em situação equivalente (mesma idade avançada), o que não nos parece juridicamente adequado.

De todo modo, a Solução de Consulta Cosit nº 280/2017 é vinculante em relação aos órgãos de arrecadação e cobrança, devendo ser objeto de reflexão no âmbito das entidades fechadas, responsáveis pelas retenções na fonte pagadora.

*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

**Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

Prazo para opção pelo regime regressivo no mecanismo de adesão presumida (*Automatic Enrollment*)

Flavio Martins Rodrigues*
Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro**

A grande novidade para o Regime Fechado de Previdência Complementar (“RFPC”), em nosso País, nos últimos anos, foi a instituição de planos para os servidores públicos. O Escritório Bocater tem tido a oportunidade de participar ativamente dessa iniciativa, que, no âmbito federal, tem se consolidado pela

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

inserção do mecanismo de adesão automática – ou adesão presumida¹⁴ – nos planos administrados pelas FUNPRESP¹⁵.

Nesse sentido, a partir de novembro de 2015, com a edição da Lei 13.183/2015 (que modificou a Lei 12.618/2012), os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (administrado pelo INSS), passaram a ser automaticamente inscritos no plano de previdência complementar a partir de sua entrada em exercício, podendo optar pelo cancelamento de sua inscrição no prazo de até 90 dias de sua adesão presumida.

A alteração promovida na Lei 12.618/2012 constitui notório avanço na sistemática previdenciária, permitindo-se adotar *presunção iuris tantum* (relativa) de que, dada às vantagens do RFPC, o servidor manterá a opção pela sua adesão ao plano, a menos que se manifeste em sentido contrário no prazo conferido pela legislação. Essa sistemática alinha o Brasil com as práticas de países como Estados Unidos e Inglaterra.

Com base nessa sistemática, adotada no âmbito das FUNPRESP, determinado participante (servidor) questionou a Administração Pública Federal, de modo a procurar compatibilizar o prazo para opção pelo regime tributário regressivo, até o último dia do mês seguinte ao ingresso no plano de benefícios¹⁶, e o mecanismo de *automatic enrollment*, em que o servidor teria o período de até 90 dias para confirmar¹⁷, expressa ou tacitamente, a sua adesão.

Em resposta à indagação feita pelo servidor, a Receita Federal do Brasil (“RFB”), por meio da Solução de Consulta Cosit 363/17 (“SC Cosit 363/17”), editada em 14.08.2017, entendeu, de forma vinculante aos demais órgãos arrecadadores, que a data para opção pelo regime regressivo conta do efetivo ingresso do

¹⁴ Sobre esse tema, sugerimos a leitura do artigo “A regulação da previdência complementar fechada sob a perspectiva da economia comportamental” de autoria de Luis Felipe Lopes Martins publicado na Revista de Previdência nº 13 – Ed Gramma.

¹⁵ A regra abrange tanto a FUPRESP-Exe como FUNPRESP-Jud.

¹⁶ Cf. Art. 1º, § 6º, da Lei 11.053/2004.

¹⁷ Cf. art. 1º, § 4º, da Lei 12.618/2012.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

servidor em exercício (i.e., a data da adesão automática), independentemente do prazo de 90 dias para ratificação, expressa ou tácita, da adesão.

As autoridades fiscais, na referida SC Cosit 363/17, sem, a nosso ver, apresentar argumentos técnicos mais cuidadosos para a solução, entendeu não haver fundamento para a contagem do prazo previsto pela Lei 11.053/2004 a partir do nonagésimo dia de ingresso do servidor na carreira, limitando-se a apontar eventuais dificuldades práticas da adoção deste entendimento.

Em mais uma oportunidade, a RFB não demonstrou, a nosso ver, maior conhecimento sobre as regras previdenciárias ou mesmo a respeito do fundamento constitucional da adesão automática. Ao contrário do que restou decidido no referido ato normativo, fato é que o prazo de 90 dias conferido pela legislação tem a função de expressar o consentimento do participante, de forma tácita, à sua adesão ao plano, e não funcionar como um mero mecanismo de cancelamento retroativo.

Nesse sentido, o prazo previsto para manifestação do participante visa, justamente, garantir a facultatividade de adesão ao plano, na forma expressamente prevista pelo art. 202, *caput* da Constituição Federal.

Desta maneira, entendemos, diferentemente das autoridades fiscais, que o deslocamento do prazo de opção pelo regime regressivo para após o transcurso dos noventa dias a que se refere a Lei 12.618/2012 é uma exigência do próprio regime previdenciário, na medida em que, por expressa determinação constitucional, a adesão é facultativa e só poderia ser considerada como efetivada, tacitamente, após o referido prazo.

Além disso, a interpretação preconizada pela RFB trata participantes em condições distintas (i.e., cuja adesão ao plano teve prévia e expressa manifestação de vontade e aqueles cuja adesão dependeu de manifestação de vontade tácita e *a posteriori*) de forma idêntica, em afronta ao Princípio da Isonomia. Aliás, o desrespeito à igualdade no tratamento dos participantes, neste caso, é ainda mais grave, considerando-se o extenso debate a respeito da

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

suficiência do prazo da opção tributária, há muito presente no seio doutrinário, em especial considerando-se os efeitos duradouros da opção, irreversível para o contribuinte.

A interpretação preconizada pelas autoridades fiscais anda na contramão do sentido da norma de opção pelo regime regressivo, que buscou, justamente, estimular o alongamento da poupança do trabalhador, permitindo, ao mesmo tempo, a formação de uma poupança nacional de longo prazo (de que tanto o Brasil precisa) e a manutenção de reservas para seu sustento no período de aposentadoria.

Assim, é forçoso entender que a SC Cosit 363/17 acabou por dificultar e, em alguns casos, eliminar a escolha do participante pelo regime regressivo, adotando como base para sua opção prazo inferior àquele em que é dado ao servidor para se manifestar pela adesão, ou não, ao plano de benefícios complementares.

*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

**Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

Tributário

Publicado o Decreto 7.115/17 que promulga o Acordo para evitar a dupla tributação celebrado entre Rússia e Brasil

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*
Luciana Lira Ibiapina Aguiar**

No último dia 1º de agosto deste ano, foi publicado o Decreto 9.115/17, responsável por promulgar o Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre Rússia e Brasil (“Convenção Brasil-Rússia”), atualmente a 33ª convenção em vigor, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio¹⁸.

¹⁸ Note-se, neste sentido, que o acordo celebrado com o Paraguai já foi autorizado por meio de Decreto Legislativo, aguardando a edição de decreto presidencial para entrar em vigor.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Em linhas gerais, a Convenção Brasil-Rússia incorpora a política mais recente de negociação de tratados pelo Brasil, destacando-se, entre outras questões, as seguintes:

- (a) Incorporação de cláusula de Limitação de Benefícios (“Limitation on Benefits Clause”), desenvolvida pela política de negociação de tratados norte-americanos (“US Model”) como mecanismo de evitar a utilização abusiva de acordos, deixando-se de se aplicar as suas disposições nas hipóteses especificadas no seu Art. 28;
- (b) Indicação, por meio de Protocolo, de que os Juros sobre Capital Próprio deverão ser qualificados como Juros, na forma do Art. 11 da Convenção Brasil-Rússia;
- (c) Qualificação, também por meio de Protocolo, da prestação de serviços técnicos e assistência técnica no Artigo 12, inovando no sentido de dispor que quaisquer pagamentos atinentes a transações relativas a programas de computador deverão ser tributadas de acordo com a legislação interna (*Lex fori*) do Estado Contratante, o que poderá gerar, no País, discussões acerca da aplicação da Solução de Divergência Cosit 18/2017;
- (d) No caso dos Serviços Profissionais Independentes (Art. 14), a Convenção Brasil-Rússia segue a diretriz firmada em outros acordos brasileiros, atraindo a tributação pelo Estado da Fonte quando (i) o pagamento pelos serviços seja realizado por residente no país da Fonte ou por estabelecimento permanente nele situado, (ii) o residente ou seus empregados permaneçam mais de 183 dias no país da Fonte, bem como (iii) haja instalação fixa de negócios para o desempenho dos serviços no Estado da Fonte.
- (e) Em relação à Cláusula de Não-Discriminação (Art. 24), dispõe que não se aplica às regras CFC (lucros das controladas e coligadas no exterior), assim como às disposições de *thin cap* (subcapitalização).

Em caso de quaisquer dúvidas, nossa equipe tributária estará à disposição para auxiliar os nossos clientes.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

A Lei Complementar 160/2017 e a “Guerra Fiscal” entre os Estados

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*
Luciana Lira Ibiapina Aguiar**
Bruna Cacciari Mariuzza***
Jucimara dos Santos Santana****

Foi publicada, recentemente, a Lei Complementar n. 160, de 7 de agosto de 2017, por meio da qual foram disciplinados, em termos genéricos¹⁹, os mecanismos a serem utilizados para regularização de incentivos fiscais ofertados pelos entes federativos de forma unilateral, sem prévia aprovação pelo CONFAZ.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º inciso XII, alínea “g”, reservou à Lei Complementar o regramento da forma como os Estados e o Distrito Federal concederiam e revogariam benefícios e incentivos fiscais, mediante deliberação. Nesse diapasão, a Lei Complementar n. 24/1975, à época de sua edição, determinava ser necessária a aprovação unânime no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”) dos citados benefícios fiscais, o que, na prática, vinha sendo desrespeitado pelos entes federativos, incrementando, em larga escala, o contencioso judicial e administrativo com discussões sobre o tema da chamada “guerra fiscal”.

Com o intuito de dar fim a guerra fiscal, foi editada a norma ora em comento, de caráter excepcional e temporário, visando a criar um mecanismo eficiente para regularizar os incentivos concedidos sem a anuência do CONFAZ.

O principal objetivo da Lei Complementar em comento é autorizar a deliberação, mediante convênio, pelos Estados e pelo Distrito Federal, sobre: (i) a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios instituídos por legislação estadual até a data da entrada em vigor da LC n. 160/17, que se encontram em desacordo com a

¹⁹ Os convênios a serem editados, dentro do prazo de 180 dias, definirão com maiores detalhes os termos das benesses fiscais.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Constituição Federal; e (ii) a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios referidos no item anterior que ainda se encontram em vigor.

Dentre as principais novidades trazidas, destacamos o fato de que o supramencionado convênio deverá ser publicado em 180 dias a contar da publicação da lei, sendo que, para sua aprovação, será necessária a concordância de 1/3 das unidades federadas de cada região (garantindo o equilíbrio regional) e 2/3 do total das unidades federadas. Ademais, todas as informações relativas a tais incentivos ficarão disponíveis no Portal Nacional de Transparência Tributária (que será criado pelo Confaz).

Além disso, os governos poderão manter por até quinze anos as concessões concedidas ilegalmente, a depender do setor de negócios beneficiado, da seguinte forma:

- (a) até 15 anos para incentivos destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;
- (b) até 8 anos em relação às atividades destinadas à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional;
- (c) até 5 anos às atividades destinadas a manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;
- (d) até 3 anos quanto às atividades destinadas a operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; e
- (e) até 1 ano em relação às demais atividades.

Não se pode deixar de mencionar, também, o disposto pelo parágrafo 8º do art. 3º do citado diploma legal, que autoriza os Estados a aderirem aos incentivos fiscais concedidos por outra unidade federativa da mesma região.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Outro mecanismo eficiente utilizado para combater a guerra fiscal foi a aplicação de sanções financeiras, previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para os entes federativos que concederem benefícios fiscais não respaldados em Convênio. Como se percebe, apesar de não ser uma medida de caráter definitivo, a Lei Complementar 160/2017 representa uma nova etapa em direção à solução da problemática da guerra fiscal.

Para maiores informações a respeito, nossa equipe tributária estará à disposição.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

***Bruna Cacciari Mariuzzo é associada de Bocater Advogados (bmariuzzo@bocater.com.br).

****Jucimara dos Santos Santana é estagiária de Bocater Advogados (jsantana@bocater.com.br).

Revogação da MP 774/17: Manutenção do regime de desoneração de folha de pagamento e restabelecimento do adicional de COFINS-Importação

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*

Luciana Lira Ibiapina Aguiar**

Bruna Cacciari Mariuzzo***

Jucimara dos Santos Santana****

No dia 10 de agosto de 2017, foi publicada a Medida Provisória n. 794 de 2017, que revogou a MP 774 do mesmo ano, a qual, por sua vez, excluía do regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (“CPRB”) as empresas com as seguintes atividades econômicas:

- (i) serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC);
- (ii) teleatendimento (call center);
- (iii) setor hoteleiro (subclasse 5510-8/01 da CNAE 2.0);
- (iv) setor de transportes e serviços relacionados (exceto alguns tipos de transportes);
- (v) comércio varejista (Anexo II da Lei nº 12.546/2011); e

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

(vi) setor industrial (códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, descritos no Anexo I da Lei nº 12.546/2011).

Com a revogação da MP 774/17, que acabou não sendo convertida em lei, portanto, os referidos segmentos voltaram a ter o direito de opção pelo recolhimento da CPRB, em substituição à contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Além das constantes e sucessivas mudanças legislativas sobre o tema violarem o princípio da segurança jurídica, a situação ainda é de incerteza, uma vez que a definitividade da eficácia da MP 794/17 depende da sua conversão em lei, que deverá ser realizada em 60 dias da data da sua publicação, prorrogáveis por igual período, conforme previsto pelo art. 62 da Constituição Federal.

Não obstante, considerando que a então revogada MP 774/17 passou a produzir efeitos a partir de julho de 2017 e foi revogada no dia 10 de agosto de 2017, data da publicação da MP 794/17, a Receita Federal do Brasil poderá exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários para essa competência, inclusive das empresas que optaram pelo recolhimento da CPRB para todo o exercício, não tendo os órgãos se posicionado oficialmente sobre o tema.

Por fim, cumpre notar que a MP 774/17 revogava o §21 do art. 8º, da Lei nº 12.546/12, o qual instituía a alíquota adicional de 1% da COFINS-importação, com efeitos a partir de 1.07.2017. Assim, como a MP 774/17 foi revogada antes de ser convertida em lei, perdeu seus efeitos e, portanto, restabeleceu a majoração do COFINS-importação.

A Receita Federal do Brasil, desde o último dia 10 de agosto, parametrizou seus sistemas para exigir o adicional da Cofins-Importação nas importações dos produtos referidos na Lei nº 10.865/2004. No entanto, é cabível a interpretação no sentido de que a referida medida violaria o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto pelo art. 195, §6º, da Constituição Federal, em linha com a diretriz adotada, mais recentemente, pelo STF (RE 564.225), de modo que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Para maiores informações a respeito do tema, recomenda-se entrar em contato com a nossa equipe Tributária.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

***Bruna Cacciari Mariuzzo é associada de Bocater Advogados (bmariuzzo@bocater.com.br).

****Jucimara dos Santos Santana é estagiária de Bocater Advogados (jsantana@bocater.com.br).

CARF reverte decisão acerca de reorganização societária envolvendo segregação de atividades e mantém autuação de indústria alimentícia

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*
Luciana Ibiapina Lira Aguiar**
Felipe Thé Freire***

Foi recentemente publicada decisão²⁰ da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF que reverteu decisão anteriormente favorável ao grupo Bauducco, mantendo autuação de R\$ 126 milhões. Na nova decisão (“caso Bauducco”), o órgão julgador acolheu as alegações da Fazenda Nacional, entendendo como abusivo o planejamento tributário do grupo, que segregou as atividades de produção e comercialização de sua mercadoria nos anos de 2005 a 2008.

A segregação das atividades permitiu que a Pandurata Alimentos Ltda., tributada de acordo com a sistemática do lucro real, reduzisse a sua base tributável de IRPJ e CSLL com a dedução de despesas pagas à Pandurata Assessoria Comercial Ltda. a título de contraprestação por serviços de assessoramento comercial.

A autoridade fiscal, todavia, reuniu indícios de que a referida prestação de serviços não ocorria de fato, tendo sido utilizada como mecanismo artificial de redução da carga tributária, o que seria abusivo. Os indícios apontados pela Fazenda Nacional para sustentar a não existência da Pandurata Assessoria Comercial foram: (i) há coincidência na data de admissão dos funcionários com

²⁰ Acórdão nº 9101-002.880 de 06.06.2017.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

àquela da Pandurata Alimentos, (ii) o responsável por gerar a lista de funcionários da companhia era do quadro da Pandurata Alimentos, (iii) o endereço apontado como sede da companhia era um imóvel fechado, onde, segundo moradores da região, nunca houve atividade comercial, (iv) alguns dos funcionários da companhia afirmaram desconhecer o referido endereço e (v) os valores pagos à Pandurata Assessoria Comercial eram devolvidos à Pandurata Alimentos por meio de contratos de mútuo firmados entre as partes.

O voto vencedor, seguido, quanto à questão em análise, pela unanimidade dos julgadores, entendeu haver abusividade na reestruturação societária levada a cabo pelo grupo Bauducco. Segundo o relator, uma análise de substância sobre a forma mostra que a empresa de assessoria comercial, apesar de existir formalmente, não exercia qualquer atividade econômica, e a segregação das atividades teria, portanto, “como único propósito a economia tributária”.

Importante observação, entretanto, faz o Conselheiro relator, ao consignar no voto que o acima afirmado não implica dizer que “os contribuintes não tenham direito à auto-organização bem como o direito (ou o dever) (...) de perseguir a economia tributária”. O exercício de tal direito, entretanto, não pode se dar de maneira abusiva.

A decisão é precedente relevante na esfera administrativa tributária, sendo o mais recente a tratar da segregação de atividades por grupos econômicos e de seus impactos fiscais. Está em linha com o entendimento do então Conselho de Contribuintes, esboçado quando do julgamento do “Caso Grendene”²¹ em 14.03.2012, no qual o órgão entendeu ser simulado um planejamento tributário que envolvia a segregação das atividades da indústria de calçados em diversas pessoas jurídicas de modo a não estar obrigada à tributação pela sistemática do lucro real.

²¹ Acórdão nº 103-07.260 de 25.02.1986.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Desfecho distinto no órgão julgador, entretanto, teve o “caso Estaleiro Kiwi Boats”²², outro precedente relevante acerca da matéria, quando o Conselho de Contribuintes entendeu ser lícita a segregação de atividades em pessoas jurídicas distintas promovida pelo grupo econômico na fabricação e comercialização de embarcações e equipamentos náuticos.

Todavia, apesar dos supracitados precedentes terem tido desfecho distinto, o entendimento do órgão administrativo não é contraditório e parece evoluir no sentido de que reorganizações societárias que envolvam a segregação de atividades serão considerados lícitos, desde que não envolvam simulação, e ainda que vise à racionalizar as despesas tributárias de um grupo econômico.

O assunto, entretanto, tem sido objeto de controvérsia ao longo dos anos e, como se pode observar a partir do recente precedente do “caso Bauducco”, bem como dos outros julgados sobre a matéria, deve ser individualmente avaliado a partir dos elementos fáticos que envolvem uma reorganização societária.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br)

**Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

***Felipe Thé Freire é advogado associado de Bocater Advogados (ffreire@bocater.com.br).

Prorrogado o prazo para adesão ao PERT

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*

Luciana Lira Ibiapina Aguiar**

Jucimara dos Santos Santana***

No último dia 30 de agosto, foi publicada a Medida Provisória 798/17, que posterga a data limite para adesão ao programa de parcelamento de tributos federais (PERT), instituído pela Medida Provisória 783/17, estabelecendo um novo prazo para o dia 29 de setembro de 2017.

O maior destaque concebido pela nova norma é o de que os contribuintes que optarem pelo parcelamento, no mês de setembro, terão que desembolsar os

²² Acórdão nº 103-23.357 de 23.01.2008.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

valores das parcelas de pagamento referentes ao mês de agosto e de setembro, cumulativamente, em harmonia como aqueles que optaram pelas condições previstas na MP original.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 1733, de 31 de agosto de 2017, reiterando, em geral, as especificações contidas na MP supramencionada, notadamente no que diz respeito ao pagamento cumulativo das parcelas de agosto e de setembro, em caso de adesão no segundo mês.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana Lira Ibiapina Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

***Jucimara dos Santos Santana é estagiária de Bocater Advogados (jsantana@bocater.com.br).

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 3861-5861/62

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SHIS Quadra 01, Casa 06 -
Lago Sul
Brasília-DF
CEP: 71615-210
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de Bocater.